

PROCESSO Nº 0000634-17.2020.5.13.0031
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. João Machado, 394, Centro, João Pessoa - PB, onde recebe intimações, por intermédio de seus procuradores adiante assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, em face da AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0000634-17.2020.5.13.0031, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, de onde se verificará a mais absoluta improcedência do pleito.

I. DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0000634-17.2020.5.13.0031, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, na qualidade de representante processual do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, ente desprovido de personalidade jurídica própria.

Em síntese, o MPT indica que instaurou inquérito civil a partir de denúncia de servidores do Poder Judiciário, de que havia *sobrecarga de horas trabalhadas, ambiente insalubre, falta de material de expediente, não pagamento de horas trabalhadas, terceirização de serviços envolvendo pessoas estranhas ao quadro de servidores e imposição de metas impossíveis de serem alcançadas* [sic].

Sustenta que foi feita a oitiva da diretoria do TJPB, mas o diretor administrativo pouco teria esclarecido sobre o “projeto digitaliza”, tendo, no entender do MPT, *apresentado um depoimento difuso e, por vezes, genérico*. Intimou-se, em seguida, a coordenadora imediata do projeto. Após o depoimento da servidora, foi requisitada a auditoria da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, além de outras providências instrutórias.

A SRT teria, então, realizado inspeções no Fórum Criminal de João Pessoa, enfocando na 2ª Vara do Tribunal do Júri, Vara de Entorpecentes, Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Em seguida, procedeu com a auditoria no Fórum Cível de João Pessoa. Durante a fiscalização, teria notificado o TJPB para apresentar documentos, que teria sido omisso quanto à apresentação do controle de jornada dos servidores do “projeto digitaliza”. O fato, segundo ilação do *parquet* trabalhista, teria ocorrido porque *não se registravam, com fidelidade, as horas laboradas para encobrir o pagamento a menor da jornada suplementar*.

Ponderou que a auditoria teria concluído a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: (i) *fixação de metas inalcançáveis ou dificilmente alcançáveis e o malferimento da NR-17*; (ii) *jornadas exaustivas inadimplidas em razão do assediante e moralmente violento meio ambiente de trabalho*; (iii) *infração das normas em saúde e segurança no trabalho*; (iv) *gravíssimo assédio moral organizacional em face do meio ambiente de trabalho*.

Ao final, requereu:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, considerando que o conjunto probatório documental demonstra, à saciedade, as mencionadas lesões ao ordenamento jurídico pátrio, pleiteia a condenação do Estado da Paraíba, pelas condutas do Tribunal de Justiça estadual em face à desobediência das normas de segurança e saúde no trabalho e assédio moral organizacional, na quantia de 20 (vinte) milhões reais a ser revertida em favor de fundo federal ou instituição de interesse público nos termos da fundamentação desta peça.

(...)

Apresentado o sumário do articulado do requerente, vê-se, *data venia*, severa inconsistência nas suas pretensões, seja por graves vícios processuais, seja pela fragilidade do pleito meritório. Passa-se, enfim, ao estudo das questões prefaciais.

II. PRELIMINARMENTE

II.A. DA IRREGULAR CONDUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES | ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio do procurador que subscreve a petição aqui vergastada, deflagrou procedimento investigatório, visando apurar, de acordo com seus próprios dizeres, suposta prática de assédio moral perpetrada em face dos servidores, que, **voluntariamente**, se inscreveram para participar de força-tarefa destinada à digitalização dos processos físicos em tramitação no Poder Judiciário Paraibano.

A atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no presente caso, em que se discute matéria eminentemente **estatutária**, é, *data venia*, um acinte às decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL relacionadas à órbita de atuação do *parquet* especializado.

Consoante decidido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395, foge da competência da justiça especializada – e, portanto, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – o processamento de investigações destinadas a apurar irregularidades relacionadas a servidores públicos, regidos pelo vínculo estatutário. Eis a ementa exarada na ação de controle concentrado de constitucionalidade:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. **A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.** 3. Medida Cautelar confirmada e Ação

Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Ainda que se entenda que o inquérito civil visou, em verdade, apurar danos à saúde do trabalhador em decorrência de assédio moral, **é preciso enfatizar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a própria PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA já afastou a atuação do MPT nesses casos, quando constatada a relação jurídico-estatutária.** A matéria foi objeto de deliberação da Suprema Corte na AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 2.036/MG, ocasião em que o relator, Min. Luiz Fux, afastou do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a apuração de assédio moral nas relações públicas, assim prescrevendo:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADI N. 3.395. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SEU SERVIDOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária em que se noticia a existência de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais relativamente à **apuração de supostos assédio moral e perseguições de que foi vítima servidor público sujeito ao regime jurídico estatutário.** Consta dos autos que a Procuradora do Trabalho a quem coube a análise do caso declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual ao argumento de que “a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar pedidos em relação aos servidores tipicamente estatutários”.

(...)

A Procuradoria Geral da República se manifesta pela instauração do conflito negativo de atribuições e pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso. Argumenta que por tratar-se de causa instaurada em razão de vínculo que não se insere no conceito de relação de trabalho, estabelecido entre a entidade de direito público e o servidor estatutário, a competência para julgar a demanda não seria da Justiça do Trabalho, mas da Justiça comum. (...) **Ex positis, diante da manifesta competência da Justiça estadual para o julgamento de eventual demanda decorrente dos fatos em apuração, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso.**

O próprio PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, representante maior do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, afastou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO de apurações que envolvam, inclusive, saúde e segurança de servidores públicos estatutários, ministrando o seguinte entendimento no conflito de atribuições nº 1.00.000.004000/2017-80:

1. Trata-se de **Conflito de Atribuição formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em**

face do Ministério Público do Trabalho. Narrou na peça inicial que em razão da crise de segurança pública que se instaurou no Estado do Espírito Santo, deflagrado pelo movimento "grevista" dos Policiais Militares, foi instaurado o Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000015/2017-24, pela Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

(...)

10. No julgamento da ADI 3.395/DF, a Suprema Corte afastou qualquer interpretação do texto constitucional que objetivasse incluir na competência da Justiça do Trabalho as causas oriundas da relação entre o Poder Público e seus servidores, que terá sempre caráter jurídico-administrativo, atraindo, portanto, a competência da Justiça Comum.

11. A partir daí, são inúmeros os julgados que confirmam a competência da Justiça Comum para o julgamento de demandas em que contrapostos os interesses do poder público e de seus servidores, ainda quando em causa a obediência as normas de saúde, higiene e segurança.

12. Ao apreciar a ACO 2301/SP, na qual se discutia a atribuição para apurar irregularidades **no meio ambiente de trabalho no Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo/SP, decidiu o Supremo Tribunal, por decisão do Ministro Presidente, pela atribuição do Ministério Público estadual, ante a natureza estatutária da relação de trabalho em debate naqueles autos.**

13. Na PET 5659, a apuração em que instaurado conflito de atribuição dizia respeito a irregularidades quanto à observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho de agentes e demais servidores do sistema penitenciário do Estado da Bahia, havendo decidido o Ministro Marco Aurélio, Relator, também em razão do vínculo que os une ao ente estatal, invocando o julgamento na ADI 3395, pela atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

14. No caso sob análise, os servidores afetados - Policiais Militares - são, como naqueles, vinculados ao ente estadual por relação de caráter jurídico-administrativo, o que evidencia a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de eventual litígio decorrente dessa relação.

15. Assim, em razão do vínculo jurídico-administrativo que liga os Policiais Militares ao Estado do Espírito Santo, é do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a atribuição para officiar nos autos.

16. Ante o exposto, julgo procedente o conflito suscitado, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar com exclusividade, ressalvada a atribuição de outros ramos, nos procedimentos decorrentes da crise de segurança relativas às manifestações dos Policiais Militares Estaduais e seus familiares. (...)

A súmula nº 736 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a legitimidade para figurar no polo ativo de ações que busquem a condenação de entes públicos por assédio moral no ambiente de trabalho estatutário. O referido verbete confere à Justiça Laboral a competência para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas

trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Isso não significa, contudo, que o MPT tenha legitimidade para apurar condutas no ambiente laboral estatutário, muito ao revés: o verbete sumular deve ser interpretado em conformidade com a decisão prolatada na ADI nº 3395, que, repise-se, ao fixar a competência da justiça comum para julgar os litígios estatutários, não reconheceu nenhuma excepcionalidade.

Esse foi justamente o entendimento que prevaleceu na AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 2301, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, na qual se discutia a possibilidade de risco biológico no ambiente de trabalho da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. Naquele julgado, mesmo se tratando de direito à saúde de trabalhadores, o eminente Ministro afirmou ser do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a atribuição para apurar eventuais danos causados à saúde dos servidores, haja vista a relação jurídica estatutária.

Em suma, não é a súmula nº 736 que possui efeito vinculante, mas a ADI nº 3395, que, repise-se, não estabeleceu nenhuma exceção a respeito da competência da justiça comum nas lides estatutárias. Dessa forma, o verbete sumular em questão deve ser interpretado em consonância com a decisão vinculante, e não o contrário, sob pena de completa inversão da lógica do sistema.

Não bastasse toda a eiva de ilegalidade que recai sobre a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, é preciso enfatizar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA requereu, formalmente, por meio de seu diretor administrativo, no dia 28/09/2020, o acesso aos documentos já documentados no inquérito civil nº 000299.2020.13.000/2, fundamentando-se na súmula vinculante nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No entanto, o pedido somente foi atendido em 18/12/2020, após o Tribunal de Justiça comunicar o fato ao Conselho Nacional de Justiça, consoante *prints* extraídos do próprio sistema da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO:

The screenshot displays the MPT Digital Petitioning System interface. The browser address bar shows the URL: peticaoamento.prt13.mpt.mp.br/peticionamentoeletronico/cadastro. The page header includes the MPT Digital logo, navigation options for 'Número de: Procedimento' and 'Ação Judicial', and the user's name 'TONY MARCIO LEITE PEGADO'. A central message box contains the following text:

Você tentou realizar a seguinte operação:
Protocolizar um requerimento fundamento ao procurador, solicitando acesso aos dados de um procedimento.

Por favor, aguarde.
Já foi cadastrado um petiçãoamento em 28/09/2020 17:05:03, solicitando acesso aos dados do procedimento IC 000299.2020.13.000/2 e ele se encontra na situação de "Recebido no MPT e aguardando atendimento".

The Windows taskbar at the bottom shows the system date and time as 15/12/2020, 16:29.

MOVIMENTOS [200]	DOCUMENTOS
Data	Movimento
18/12/2020	Pedido de vista deferido
18/12/2020	Despacho de Membro

A conduta, salvo melhor juízo, ofende o art. 32 da LEI FEDERAL Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE), segundo o qual constitui crime *negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.*

É preciso destacar, ainda, o tom ameaçador empregado pelo condutor das investigações, já que, em todos os expedientes encaminhados a este Tribunal, afirmou que o não atendimento de suas requisições importaria em *crime de desobediência a ser apurado pela Polícia Federal* (vide, em anexo, os ofícios nº 69051/2020, 72814/2020 e 73160/2020). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA sempre prezou pela cordialidade nas relações institucionais, além de cumprir com todas as solicitações encaminhadas por outros órgãos/pessoas, razão pela qual entende desnecessário o tom ameaçador utilizado pela autoridade constituída.

Pois bem. Diante de todo esse cenário, é possível concluir que são nulos de pleno direito os elementos informativos coletados por autoridade incompetente – ou carente de atribuições constitucionais –, razão pela qual pleiteia-se o acolhimento da preliminar suscitada, haja vista a ausência de interesse e legitimidade.

III. DO MÉRITO

De início, é preciso enfatizar que os questionamentos formulados pelo MPT se referem, tão somente, à parcela mínima do *projeto digitaliza*. O fato é que, ainda na gestão do biênio 2017/2018, o então Presidente, Des. Joás de Brito Pereira Filho, instituiu, por meio do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 50/2018, o denominado *projeto digitaliza*, destinado a virtualizar todos os processos físicos em tramitação no Estado da Paraíba.

Na ocasião, além das digitalizações ocorridas no horário normal de expediente, restou conferida a possibilidade de criar **grupos de trabalho específicos** para atuar em determinados acervos

processuais. Nesse cenário, foi criado o grupo de trabalho que atuou nos Fóruns Criminal e Cível da Capital, **este último objeto da presente ação civil pública.**

No universo de mais de 4.000 (quatro mil) servidores, o grupo de trabalho que atuou nas digitalizações dos processos do Fórum Cível da Capital contou com equipe de no máximo 30 (trinta) servidores, logo que instituído, contando com pouco mais de 60 (sessenta) servidores durante toda a sua existência, ou seja, o falacioso assédio moral arguido pelo postulante teria atingido uma parcela que representa pouco mais de 1% (um por cento) dos servidores do judiciário. Não obstante esse fato, a peça vestibular busca uma indenização de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), numa clara tentativa de enriquecer-se às custas do erário estadual.

O referido grupo laborou nas dependências do Fórum Cível da Capital, em sala própria, reservada exclusivamente para essa finalidade. A composição do grupo de trabalho ocorreu por meio de **adesão voluntária**, isto é, o TJPB disponibilizou em seu *site* oficial um formulário de inscrição, possibilitando a livre adesão dos servidores interessados. **Em suma, a adesão para compor a equipe de trabalho e, também, a permanência na equipe eram voluntárias, já que o servidor era livre para participar ou sair do projeto.**

A atuação na equipe específica de trabalho demandava mais um requisito: como a digitalização era realizada no horário normal de expediente e em horário extraordinário (duas horas extras diárias), **foi preciso obter autorização da chefia imediata para participar da equipe**, já que a atuação do servidor seria exclusiva na equipe de trabalho.

Frise-se, por oportuno, que a mesma insurgência do MPT, com reprodução idêntica da petição ora contestada, foi apresentada junto ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, órgão de controle do Poder Judiciário, que, por sua vez, **determinou o arquivamento do pedido de providências nº 0007926-61.2020.2.00.0000** (doc. em anexo).

Assim, estabelecidas essas premissas, conclui-se que **não houve imposição para obrigar os servidores a participarem da equipe de trabalho, o que desnatura, por completo, a tese de assédio moral.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em sua manifestação, transcreve o conceito de assédio moral no ambiente de trabalho atribuído à doutrinadora SÔNIA MASCARO NASCIMENTO, como sendo a *conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho no exercício de suas funções.*

Ora, o próprio conceito de assédio moral afasta as ilações levantadas pelo MPT, pois, pelo que se apurou, havia apenas uma exigência de cumprimento de metas de digitalização, como métrica administrativa, fixadas objetivamente com base em desempenhos pretéritos, portanto, plenamente

executáveis, o que é perfeitamente normal no serviço público, sobretudo após a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, que impôs à Administração a implementação da eficiência gerencial. **O eventual descumprimento dessas metas não importava nenhuma consequência para o servidor do Poder Judiciário**, seja no campo remuneratório, seja no espectro funcional, pois não há notícias de que servidores responderam processos administrativos disciplinares por descumprimento de metas.

Ressalte-se que as metas traçadas pelos coordenadores do projeto eram factivelmente alcançáveis, tanto é assim que algumas unidades judiciárias chegaram a ser premiadas por superar as metas. Com relação especificamente ao Fórum Cível da Capital, a equipe digitalizou 99,37% dos processos físicos em tramitação, demonstrando, com isso, que não houve metas desarrazoadas.

Tampouco restou demonstrado pelo MPT a existência de ameaças de responsabilidades funcionais ou, até mesmo, perda de emprego dos servidores, características imprescindíveis a qualquer assédio moral. **Muito ao revés, como demonstrado, o próprio servidor sempre foi livre para, querendo, sair do projeto no momento que lhe aprouvesse.**

A informação apresentada pelo MPT praticamente acusa o TJPB de impor um trabalho escravo aos seus servidores, chegando a utilizar-se da expressão *posturas espartanas*. Ora, se acolhida a tese do *parquet* trabalhista, esse seria o primeiro evento mundial de trabalho escravo voluntário da história da humanidade.

Ainda nesse sentido, o Ministério Público traz à baila transcrições de depoimentos colhidos junto ao voluntariado que atuou no “projeto digitaliza”. O TJPB, por seu turno, ao tomar conhecimento de tais acusações ainda no pedido de providências que tramitou junto ao CNJ (proc. nº 0007926-61.2020.2.00.0000), tratou de instaurar o processo administrativo nº 2020185708 destinado à apuração dos fatos narrados pelo *parquet*, objetivando atribuir eventuais responsabilizações disciplinares (cópia integral em anexo). **Ao fim e ao cabo da apuração, a comissão designada entendeu que não restou constatada a existência de tratamento descortês entre os coordenadores e servidores participantes do projeto digitaliza, relatório que foi integralmente acolhido pelo presidente do TJPB.**

Ressalte-se que a má-fé argumentativa constante da petição inicial é tão latente que, ao citar o depoimento do diretor administrativo do TJPB, o MPT age sorrateiramente ao ponderar que este teria apresentado *depoimento difuso e, por vezes, genérico*. Ora, a própria transcrição dá conta que nunca foi da alçada da diretoria administrativa a gestão do “projeto digitaliza”, sendo esta de responsabilidade da diretoria de gestão de pessoas:

(...) que atribuição da diretoria do depoente é gerir os recursos gerais patrimoniais, gerenciar os contratos de prestação de serviços e as obras; que existe uma diretoria dos recursos humanos voltada para a questão de servidores como de magistrados; que fica responsável pela

gerência do projeto DIGITALIZA é a diretoria do Fórum Cível; que as diretorias do tribunal não têm nenhuma ingerência sobre a diretoria do Fórum Cível; (...) que a única relação do Projeto Digitaliza com a diretoria do depoente é questão de material de expediente; que os únicos terceirizados do tribunal são pessoas ligadas à conservação, limpeza e vigilância; que não acredita que terceirizados exerçam funções no projeto Digitaliza; que a questão de pagamento de horas extras vincula-se à diretoria de recursos humanos; que a gerência de jornada é da alçada da diretoria do Fórum Cível.

(petição inicial, págs. 03/04).

A falta de credibilidade das provas acostadas pelo órgão ministerial também pode ser extraída do depoimento do Sr. José Ivonaldo Batista, afinal, esse servidor jamais participou do “projeto digitaliza” e, na qualidade de presidente de “sindicato” - desprovido de registro no órgão competente -, nunca formulou qualquer solicitação perante a Presidência do Tribunal a respeito do referido projeto. Trata-se, em verdade, de atuação ocorrida às vésperas de eleição associativa, com o nítido objetivo de se obter vantagens políticas, valendo-se, para tanto, de órgãos de Estado.

O desconhecimento do depoente pode ser extraído de seu próprio depoimento, sobretudo quando afirmou que o projeto era executado no subsolo do Fórum Cível, quando, na verdade, toda a digitalização era feita no térreo da edificação, em sala apropriada, equipada com ar-condicionado e mobiliários ergonômicos. Denota-se, assim, que a testemunha não sabia sequer onde funcionava o projeto digitaliza.

Lado outro, para embasar a tese de *ambiente de trabalho inóspito e com confronto das normas mais basilares de saúde no trabalho*, o MPT traz à baila, no item “b” da petição impugnada, tópico denominado *infração das normas em saúde e segurança no trabalho*, planilha indicando a concessão de 53 licenças concedidas a 31 servidores, durante os últimos 02 anos.

Ocorre, entretanto, que o MPT, talvez por lapso investigatório, não se deu ao trabalho de examinar os casos que ele próprio trouxe aos autos. **Das 53 licenças analisadas no período, 26 foram concedidas antes dos servidores optarem, voluntariamente, por participar do projeto digitaliza.**

Outros 07 afastamentos não se deram por motivo de doença do servidor e dizem respeito a licença óbito, licença para acompanhamento de pessoa da família e licença casamento, que, como é de conhecimento comum, nada têm a ver com ambientes degradantes, como leva a crer o MPT.

A inconsistência da “prova” transcrita pelo MPT repete-se em relação a 13 licenças concedidas por motivos que não têm qualquer relação com as atividades desenvolvidas pelos servidores no projeto digitaliza. São doenças como fratura do calcâneo, obesidade, afastamento para realização de bariátrica, colecistite aguda, calculose do ureter, hiperplasia da próstata, colelitíase, catarata

senil incipiente, ptose de pálpebra, conjuntivite mucopurulenta, sinusite maxilar e pós-operatórios, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de otorrinolaringologia. **Ora, não há como se concluir que a obesidade, catarata ou conjuntivite de determinado servidor público, por exemplo, decorreu do labor junto ao projeto questionado.**

Das 53 licenças elencadas na mencionada planilha, restam, assim, apenas 08 licenças saúde concedidas a 06 servidores e que, em tese, até poderiam embasar o argumento do MPT, mas que, inadvertidamente, não se demonstrou **NENHUM**nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviços junto ao *projeto digitaliza*, **até porque alguns desses servidores têm histórico de licenças - anteriores ao projeto - motivadas pelas mesmas doenças, o que leva a crer que se tratam de patologias preexistentes e sem vínculo com o trabalho desenvolvido posteriormente.**

Para comprovar essas alegações, transcreve-se planilha contendo as informações pormenorizadas acerca dos motivos em ensejaram as licenças listadas na peça vergastada e que o MPT, desavisadamente, impõe ao *projeto digitaliza*:

MAT.	SERVIDOR	ANO	PERÍODO	ATUAÇÃO PROJETO DIGITALIZA (MM/AAAA)	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO
4681371	Emília Vitória de Albuquerque Lustoza	2018	16/04/2018 a 20/04/2018	08/2018 a 11/2020	2018092147	Outras arritmias cardíacas
4684508	Márcia César Soares	2019	08/05/2019 a 22/05/2019	10/2019	2019094419	Transtorno misto ansioso e depressivo
			22/07/2019 a 20/08/2019		2019151352	Transtorno misto ansioso e depressivo
			20/08/2019 a 25/09/2018		2019081032	Transtorno misto ansioso e depressivo
4685636	João Alves Ferreira	2019	12/08/2019 a 21/08/2019	08/2018 a 05/2019	2019178580	Fratura do calcâneo
			10/12/2019 a 14/12/2019		2019288929	síndrome do manguito rotador
4690303	Débora Bezerra Cavalcanti Albuquerque	2019	25/04/2019 a 24/05/2019	10/2019 a 11/2019; 02/2020	2019092124	Ruptura espontânea de tendões não especificados
4699556	Nadedja Albuquerque Bandeira	2019	30/08/2019 a 28/09/2019	10/2018 a 02/2019; 11/2019 a 03/2020	2019184762	Obesidade não especificada (bariátrica)
4700635	Daniel Nogueira da Silva	2018	30/06/2018 a 07/07/2018	09/2018; 12/2018; 02/2019	2018135096	licença óbito
4701925	Francisca Josilcide de Oliveira Lima	2018	19/03/2018 a 23/03/2018	08/2018 a 02/2019; 04/2019	2018062313	licença para acompanhamento de pessoa da família
			19/11/2018 a 18/12/2018		2018256919	licença para acompanhamento de pessoa da família
		2019	13/01/2019 a 20/01/2019		2019013984	licença óbito
			21/07/2019 a 28/07/2019		2019154601	licença óbito
			29/08/2019 a 27/09/2019		2019183712	Colecistite aguda
4703391	Ronildo de Souza Silva	2018	11/02/2018 a 25/02/2018	08/2018 a 05/2019	2018039566	Traumatismo superficial da perna
			26/02/2018 a 06/03/2018		2018048077	Outras infecções localizadas da pele e do tecido subcutâneo
			08/03/2018 a 14/03/2018		2018054469	Ferimento da perna
4705629	Ana Soraya Agra de Mello Laimé	2018	21/02/2018 a 12/03/2018	08/2018 a 05/2019	2018054661	Stress não classificado em outra parte
			2019		28/02/2019 a 07/03/2019	2019050791
		14/05/2019 a 23/05/2019			2019098145	Outras sinovites e tenossinovites
		11/06/2019 a 14/06/2019	2019134294		Epicondilite lateral	
4706196	Célia Cristina Dunga Fernandes	2018	14/03/2018 a 20/03/2018	08/2018 a 05/2019	2018061239	licença para acompanhamento de pessoa da família
			15/06/2018 a 29/06/2018		2018140870	Transtorno misto ansioso e depressivo
4706595	Wallene Ribeiro Aranha	2018	05/02/2018 a 12/02/2018	08/2018 a 03/2020	2018046135	Dor lombar baixa
			22/02/2018 a 23/03/2018		2018046151	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia
4708768	Hélio dos Santos Leite	2018	31/08/2018 a 09/09/2018	08/2018 a 05/2019	2018189607	Calculose do ureter
			10/09/2018 a 21/09/2018		2018197739	Calculose do ureter e hiperplasia da próstata
		2019	15/05/2019 a 29/05/2019		2019100086	Colelitíase

4709985	Fabiola Hypólito da Costa Lins	2018	08/08/2018 a 06/09/2018	08/2018; 10 a 12/2018; 01 a 02/2019; 04 a 07/2020	2018164185	Catarata senil incipiente
		2019	05/11/2019 a 19/11/2019		2019242548	Ptose da pálpebra
4710053	Marta Cristina Hilário Pereira	2019	21/01/2019 a 25/01/2019	08/2018 a 05/2019	2019024524	licença para acompanhamento de pessoa da família
4710622	Maria do Socorro Pereira Viana	2018	15/06/2018 a 21/06/2018	08/2018 a 08/2019	2018136592	Ajustamento e manuseio de outros dispositivos implantados (procedimento odontológico)
		2019	15/02/2018 a 26/03/2018		2018041235	Hiperplasia da próstata
4713699	Clayton Dantas de Sousa	2019	21/05/2019 a 25/05/2019	08/2018 a 05/2019	2019102303	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia
		2019	24/10/2019 a 27/10/2019		2019232290	Conjuntivite mucopurulenta
4719247	Guimar Gomes de Abrantes Nogueira	2019	22/07/2019 a 26/07/2019	10/2019 a 11/2019	2019150091	Distúrbios visuais
4719794	Marisa Alves Toscano de Brito	2019	16/09/2019 a 03/10/2019	08/2018 a 12/2018; 01/2019	2019203647	Sinovite e tenossinovite
4725841	Laura Lucena de Almeida Pessoa	2018	08/05/2018 a 06/06/2018	08 a 12/2018; 01 a 03/2019	2018097241	Hemorroidas
		2019	04/10/2019 a 18/10/2019		2019219305	Sinusite maxilar crônica
4726103	Sidna Saroga Sarmento Fernandes	2018	23/04/2018 a 30/04/2018	08/2018 a 01/2019	2018082220	Herpes zoster (Zona)
4732251	José Fábio de Queiroz Brito	2018	17/09/2018 a 21/09/2018	03/2018 a 05/2018	2018206702	não há registro do CID
4734441	Dirson Barbosa Júnior	2018	13/06/2018 a 17/06/2018	08/2018 a 11/2020	2018126093	implantes de tórios (procedimento odontológico)
4737202	Karen Rosalin de Almeida Rocha	2019	25/11/2019 a 09/12/2019	01/2019	2019267931	Outros estados pós-cirúrgicos (procedimento de otorrinolaringologia)
4737393	Marcelo Barreto de Medeiros Nóbrega	2019	05/02/2019 a 19/02/2019	12/2019	2019042373	Dorsalgia não especificada
4737857	Soraya Dantas Fernandes	2018	12/12/2018 a 19/12/2018		08/2018 a 05/2019	2019003712
4755685	José Valter Gonçalves de Freitas	2019	30/09/2019 a 07/10/2019	08/2018 a 05/2019	2019221701	licença para acompanhamento de pessoa da família
4758013	Gladys Sandra Leal de Carvalho	2019	15/07/2019 a 19/07/2019	01/2019 a 08/2019	2019145776	Sinusite crônica não especificada
4765753	Leonardo José da Silva Santos	2019	25/03/2019 a 15/04/2019	11/2018 a 01/2019 e 01/2020 a 07/2020	2019067160	licença para acompanhamento de pessoa da família
		2020	13/03/2020 a 18/03/2020		2020063274	Outros estados pós-cirúrgicos
4766032	Lourdemar Veras Fares David	2018	05/02/2018 a 09/02/2018	10/2018 a 05/2019	2018033180	Afecções das unhas, não especificadas
4773691	Tamara Gomes Cirilo	2018	18/06/2018 a 20/06/2018	08/2018 a 10/2018	2018129392	Sinusite aguda não especificada
4781279	Kaline Barbosa do Carmo Guedes	2018	22/01/2018 a 20/02/2018	10/2018	2018038428	Obesidade

LEGENDA

	licenças que podem, ou não, ter nexos causal com o projeto
	licenças concedidas antes do projeto
	doenças e licenças sem nexos de causalidade com o projeto

Por se referir a dados sensíveis, referentes à esfera privada dos servidores públicos, requer-se o pedido de sigilo dos autos, recebendo os dados como transferência de informações sigilosas, nos termos já admitidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas ADI's 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF.

É importante ressaltar que todas essas informações já eram do conhecimento do Procurador do Trabalho subscritor da peça inicial, pois foram apresentadas no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em procedimento aforado pelo próprio MPT. **Mesmo ciente da ausência de nexos entre as licenças citadas em sua peça e o labor desempenhado no projeto digitaliza, o MPT repete a argumentação, numa clara tentativa de alterar a verdade dos fatos, conduta caracterizadora de inegável litigância de má-fé,** nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil, devendo ser imposta, à União, a multa prevista no art. 81 daquela Lei Adjetiva.

Em relação à **proteção de todos os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - o que inclui aqueles que participam do projeto digitaliza -**, no retorno gradual ao trabalho externo durante a pandemia da Covid-19, foram remetidos equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como máscaras (cirúrgicas e em tecido), protetores faciais, termômetros digitais, álcool a 70% (em gel e líquido) e borrifadores, em quantidade suficiente para **todas as Comarcas, consoante recibos de entrega em anexo.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA elaborou medidas de biossegurança, conforme documentos em anexo, estabelecendo protocolos rígidos para o retorno gradual ao trabalho durante a pandemia da Covid-19, orientando, à exaustão, os servidores públicos destacados para eventuais trabalhos presenciais.

Aliás, noutra investigação deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para apurar as condições de salubridade nos órgãos do Poder Judiciário (NF 001301.2020.13.000/6), a eminente Procuradora Maria Edlene Lins Felizardo, de maneira isenta e imparcial, proferiu decisão em 16/12/2020, **arquivando o procedimento por reconhecer a inexistência de irregularidades** (doc. em anexo).

Por todos esses argumentos, demonstra-se que o assédio moral denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO carece de credibilidade, já que o instituto reclama a presença de três requisitos distintos, a saber: (i) *a conduta abusiva*; (ii) *a repetitividade dos ataques*; e (iii) *o dano suportado pelo trabalhador*.

A digitalização dos processos em tramitação no judiciário estadual pautou-se em metas plenamente atingíveis, inexistindo condutas abusivas por parte da coordenação do projeto. A cobrança de metas factíveis é um desdobramento do poder hierárquico da Administração Pública e jamais pode ser confundida com assédio moral.

Sobre o tema, aliás, destaca-se a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme os fundamentos adotados pelo Regional, não ficou configurado o abandono de emprego pelo reclamante, devendo ser mantida a decisão que reverteu a aplicação da justa causa. Para tanto, a Corte de origem ressaltou que a hipótese vertente se adequada ao disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT. Dessa forma, concluiu que eram devidas diferenças de verbas rescisórias, mormente a indenização de 40% sobre o FGTS. Salientou que não havia interesse recursal da reclamada em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, diferenças de depósitos de FGTS e entrega de guias de seguro-desemprego e FGTS, bem assim quanto à indenização substitutiva. Por fim, em face da projeção do aviso prévio, o empregador é responsável pela anotação da data da dispensa na carteira de trabalho, devendo ser mantida a sentença também sob esse aspecto. Diante desse contexto fático-probatório, não é possível extrair da decisão recorrida que o reclamante cometeu alguma irregularidade grave de modo a justificar a demissão por justa causa, mormente por abandono de emprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS.

No caso vertente, não há elementos que demonstrem perseguição ou tratamento diferenciado em relação ao reclamante, de modo a caracterizar o suposto dano moral. **Sabidamente, a cobrança de metas pelo empregador, por si só, não é capaz de gerar um desconforto tamanho ao homem médio de modo a fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e de se reputar caracterizado o assédio moral.** Nessas circunstâncias, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, não há como lhe imputar a indenização perseguida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST; AIRR 1001683-39.2016.5.02.0705; Oitava Turma; Rel^a Min. Dora Maria da Costa; DEJT 20/11/2020; Pág. 4334)

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1^a REGIÃO:

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negado pela ré o labor extraordinário indicado na exordial, permanece com o autor o ônus da prova, devendo prevalecer a tese da defesa se o cotejo do acervo probatório dos autos desautoriza o acolhimento do narrado na inicial. Acúmulo de Funções. Inexistindo previsão legal, contratual e normativa, o exercício de tarefas pertinentes a diversas funções, dentro de uma mesma jornada de trabalho, não autoriza o pagamento de adicional salarial por acúmulo de funções. **Assédio Moral. Metas. A imposição de metas a serem cumpridas não configura, por si só, assédio moral, tratando-se de procedimento que se insere no poder de mando do empregador e sendo, portanto, mero aborrecimento cotidiano, ínsito à subordinação jurídica típica da relação de emprego.** (TRT 1^a R.; ROT 0101417-02.2019.5.01.0511; Nona Turma; Rel. Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva; Julg. 10/06/2020; DEJT 25/06/2020)

Igualmente, não é possível extrair da peça exordial ataques à honra ou à dignidade dos servidores que, **voluntariamente**, optaram por atuar no *projeto digitaliza*. A cobrança, como já mencionado, relacionava-se exclusivamente ao alcance das metas estabelecidas pela Administração, circunscrevendo-se à esfera funcional do serviço público.

Nesse ponto, é importante esclarecer que é no mínimo estranho que um servidor estatutário, detentor de estabilidade, tenha sido vítima de assédio moral perpetrado por um colega de trabalho e não tenha denunciado o fato à CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Não há, Excelência, nenhuma denúncia formulada na Corregedoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA a respeito da falaciosa conduta ilegal aqui rebatida, consoante faz prova a certidão em anexo.

Ademais, quanto aos supostos danos suportados, é preciso reproduzir os dizeres do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em sua peça exordial:

A prova cabal do ambiente de trabalho inóspito e com confronto com as normas mais basilares de saúde no trabalho encontra-se no alto índice de adoecimento dos servidores vinculados ao PROJETO DIGITALIZA. Com efeito, trinta e um servidores foram afastados por motivo de saúde, perfazendo uma média segundo a auditoria, de 23,6 dias por servidor.

A prova *cabal* do MPT reside no alto índice de adoecimento dos servidores que aderiram ao “projeto digitaliza”, porém, conforme já demonstrado, nenhuma das licenças listadas pelo requerente decorreu da participação do servidor no *projeto digitaliza*, muito ao revés, a listagem se refere, inclusive, a afastamentos decorrentes de licenças casamento e óbito, as quais, por óbvio, não dizem respeito à saúde do trabalhador.

A prova *cabal* do MPT, portanto, não passa de inverdades deliberadamente apresentadas em juízo, numa tentativa desesperada de induzir o judiciário ao erro, fomentando, com isso, a banalização do instituto do assédio moral. Aliás, essa banalização vem sendo repelida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, senão vejamos:

ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Após analisar acuradamente o conteúdo do único meio de prova existente nos autos, entende-se que as declarações testemunhais não são robustas o bastante para autorizar o reconhecimento da ocorrência de assédio moral, porquanto não ficou comprovado que a empresa reclamada tenha atuado de forma abusiva na cobrança das metas estipuladas ao obreiro, ou que efetivamente tenha posto o empregado na reserva após o acidente, como um ato punitivo. Reconhecer a existência de assédio moral, com base em uma única testemunha, é por demais temeroso, tendo em vista que faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve haver a demonstração incontestada de que o empregado também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, etc. , abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço. Recurso provido nesse tocante para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Prejudicada a análise dos recursos das partes reclamante e reclamada no que se refere ao quantum indenizatório. (TRT 7ª R.; ROT 0000946-66.2017.5.07.0030; Rel. Des. Clóvis Valença Alves Filho; DEJTCE 19/10/2020; Pág. 535)

Ausentes os requisitos do assédio moral, notadamente o suposto dano suportado pelos servidores públicos, a improcedência da ação é medida de lédima justiça.

É preciso destacar ainda, os abusivos valores cobrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nesta ação. É no mínimo temerária a cobrança de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por danos extrapatrimoniais que sequer se concretizaram. Não foi apresentado, pelo MPT, nenhum

critério capaz de justificar a cobrança desses valores, o que leva a crer que o órgão ministerial banaliza o instituto do assédio moral e deseja locupletar-se às expensas do erário estadual.

IV. REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer:

- A) Que os documentos e informações aqui apresentados sejam expressamente recebidos como transferência de informações sigilosas, na esteira do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas ADI's 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, atribuindo sigredo de justiça ao presente processo;
- B) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, por consequência, da incompetência absoluta desta justiça especializada;
- C) Acaso não seja acolhida a preliminar acima, a total improcedência da presente ação civil pública;
- D) A condenação da União nos consectários legais da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, notadamente por ter o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO alterado a verdade dos fatos inerentes às licenças gozadas pelos servidores que participaram do “projeto digitaliza”, conforme fundamentação exposta nesta peça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2021.

Fábio Andrade Medeiros

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Paulo Márcio Soares Madruga

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Ricardo Ruiz Arias Nunes

PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA